



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CONHECENDO A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER MILITAR

Mariana Aquino
Camila Barbosa Assad



2ª Edição

Brasília-DF
2022

JMU JUSTIÇA
MILITAR
DA UNIÃO

CONHECENDO A PROTEÇÃO JURÍDICA
À MULHER MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministro-Presidente

Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da JMU

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministros

Dr. José Coêlho Ferreira

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Dr. José Barroso Filho

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de Farias

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Alte Esq Leonardo Puntel

Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Alte Esq Cláudio Portugal de Viveiros



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CONHECENDO A PROTEÇÃO JURÍDICA
À MULHER MILITAR

Mariana Aquino
Camila Barbosa Assad

2ª Edição

Brasília-DF
2022



Esta obra é disponibilizada nos termos da licença Creative Commons - Atribuição - Não Comercial - Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos (*Presidente*)

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (*Vice-Presidente / Corregedor da JMU*)

Elaboração

Mariana Aquino (*Juíza Federal Substituta da JMU*)

Camila Barbosa Assad (*Assessora Jurídica da 1ª Auditoria da 1ª CJM, Militar da FAB*)

Chefia de editoração e de revisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Projeto gráfico e diagramação

Filipi Oliveira Machado

Revisão de textos

Lucas de Moraes Mesquita

Ficha catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Aquino, Mariana Queiroz.

Conhecendo a proteção jurídica à mulher militar / Mariana Aquino, Camila Barbosa Assad. – 2. ed. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2022.

37 p.

1. Mulher nas forças armadas, Brasil. 2. Violência contra a mulher, Brasil. 3. Crime militar, Brasil. 4. Femicídio, Brasil. I. Assad, Camila Barbosa. II. Título.

CDU 343.232:355.11-055.2

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Edifício-Sede, 10º Andar

CEP: 70098-900

Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9200/3313-9311/3313-9183

E-mail: didoc@stm.jus.br



Acesse aqui a versão digital

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
CONCEITOS	9
AS MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS	12
VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA CONTRA A MULHER.....	16
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	19
CRIMES MILITARES DE MAIOR OCORRÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	22
PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER.....	29
MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	33
ONDE BUSCAR AJUDA	34
REFERÊNCIAS	35

APRESENTAÇÃO

Conhecendo a Proteção Jurídica à Mulher Militar é uma publicação do Superior Tribunal Militar que surgiu da ideia de difundir o arcabouço jurídico de proteção à mulher militar.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, a Justiça Militar da União passou a ter competência para processar e julgar, além dos crimes tipificados no Código Penal Militar, aqueles previstos no Código Penal e na legislação extravagante, desde que incidam em alguma das hipóteses elencadas no inciso II do art. 9º do CPM, sendo objeto do presente trabalho os crimes cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres (e, na seara castrense, mulheres militares).

Busca-se, com esta obra, disseminar os conhecimentos ligados à proteção jurídica existente em prol das mulheres integrantes das Forças Armadas, a fim de fomentar a igualdade de gênero e efetivar direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Dessa forma, os temas pertinentes serão abordados de forma lúdica e interativa, visando à simples compreensão do leitor.

CONCEITOS

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: é um tipo de violência física ou psicológica exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas sobre a base de seu sexo ou gênero, que impacta de maneira negativa em sua identidade e bem-estar social, físico ou psicológico.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos quanto privados.

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), em seu artigo 1º, definiu que violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: é todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode ser entre pessoas unidas por laços de sangue (como pais e filhos) ou na forma civil (marido e esposa, genro e sogra). É possível também a violência doméstica infantil, sendo mais grave, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. A violência doméstica traz sequelas físicas, emocionais e comportamentais muitas vezes permanentes. Neste mesmo grupo encontram-se os idosos, igualmente vulneráveis.

O Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.721/2018, estabelece que seja dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER: qualquer distinção, exclusão ou preferência injustificada que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento em relação à mulher.

FEMINICÍDIO: é o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela discriminação de gênero.

Os resultados da Pesquisa IPEA de 2015 indicam que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres cometido dentro da residência da vítima.

Noutro giro, pesquisa realizada em todo o país pelo Datafolha a pedido do Fórum Nacional de Segurança Pública constatou que uma a cada quatro mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de COVID-19, o que representa cerca de 17 milhões de mulheres que sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Ainda, os dados constantes da terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de

Mulheres no Brasil” apontam que cerca de 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa que, a cada minuto, oito mulheres sofreram agressão física no Brasil durante o período de isolamento social.

MISOGINIA: a palavra, em sua origem grega, significa “ódio pela mulher”. É, portanto, preconceito, aversão e ódio contra as mulheres, de forma que se pode dizer que é o machismo levado ao extremo, tanto nas ações quanto no discurso de ódio.

SORORIDADE: o termo vem do latim “soror”, que significa “irmã”. É, portanto, união poderosa entre mulheres, que visa a romper com a ideia de competitividade e rivalidade, prevalecendo a empatia, o respeito, a escuta, o companheirismo e o sentimento de irmandade. A sororidade fortalece as ações coletivas do movimento feminista.

EMPODERAMENTO: é a tomada de consciência da opressão sofrida e a conseqüente aquisição de poder para combater a desigualdade e a discriminação. Quando se fala, por exemplo, que as “mulheres estão empoderadas”, significa que não mais aceitam situações de opressão e estão lutando para acabar com as causas e conseqüências da desigualdade de gênero.

AS MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS

A trajetória da mulher militar brasileira tem sido bastante marcante desde a Guerra da Independência. Como exemplo, podemos citar algumas figuras importantes nesse percurso, como as pioneiras Maria Quitéria, Ana Néri e Anita Garibaldi, no século XIX, assim como as integrantes do Corpo de Enfermeiras da Força Expedicionária Brasileira (FEB). A partir da Segunda Guerra Mundial, a presença das mulheres nas Forças Armadas foi se consolidando em áreas administrativas e técnicas. Atualmente, verifica-se a participação cada vez mais expressiva das mulheres também como combatentes.

Em 7 de julho de 1980, as mulheres ganharam espaço nos quadros da **Marinha do Brasil**, quando ocorreu a regulamentação por lei de sua admissão na Força, através da criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha. No ano seguinte, a primeira turma ingressou nas fileiras da Força. Em 25 de novembro de 2012, a Capitã de Mar e Guerra Dalva Maria Carvalho Mendes, do quadro de médicos do Corpo de Saúde da Marinha e integrante da primeira turma feminina, tornou-se a primeira brasileira a alcançar o posto de Oficial-General das Forças Armadas, ao ser promovida a Contra-Almirante. Em 25 de novembro de 2018, Luciana Mascarenhas da Costa Marroni tornou-se a primeira engenheira e a segunda mulher a ser promovida ao Generalato. No ano de 2014, a Escola Naval recebeu sua primeira turma de mulheres para cursar a especialidade de intendência, e, desde o ano de 2019, as mulheres também podem ingressar no Corpo da Armada (CA) e no Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) da Escola Naval, possibilitando, assim, a atuação feminina operativa como combate da Marinha do Brasil.

Ademais, a Escola de Administração do **Exército Brasileiro** incorporou a primeira turma de formação com a presença feminina no ano de 1992, com a participação de 49 alunas. Em 1996, o Exército criou o serviço militar feminino voluntário para médicas, dentistas, farmacêuticas, veterinárias e enfermeiras com nível superior.

No referido ano, a primeira turma, de 290 voluntárias à prestação do serviço militar na área de saúde, foi incorporada às fileiras da Força Terrestre. Ainda, cabe destacar que, desde o ano de 2017, a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) tem possibilitado o ingresso de mulheres nas carreiras combatentes, nos quadros de logística (intendência e material bélico), e, em fevereiro de 2019, a primeira turma de cadetes com a presença de mulheres iniciou sua formação de combate na AMAN.

Nessa esteira, em 1981, a **Força Aérea Brasileira (FAB)** instituiu o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA). No ano seguinte, a primeira turma feminina ingressou nas fileiras da Força, com a participação de 150 mulheres de diferentes especialidades. No ano de 1996, a Academia da Força Aérea (AFA) incorporou as primeiras mulheres para cursar a especialidade de intendência, e, desde o ano de 2003, as mulheres também puderam se tornar aviadoras. Atualmente, a Força que possui o maior contingente feminino é a Aeronáutica, incluindo postos da linha de frente de combate, como pilotos de caça, a exemplo da Capitã Aviadora Carla Alexandre Borges, piloto da Força Aérea Brasileira, que foi a primeira mulher a pilotar em voo solo um caça AMX A-1.

Em 14 de junho de 2012, Borges foi a primeira mulher a lançar uma bomba a partir de um caça de alta performance da FAB e, em 22 de dezembro de 2016, realizou o voo com a aeronave presidencial, inclusive com o então Presidente da República, Michel Temer, a bordo.

A Oficial Médica Carla Lyrio Martins foi a primeira Brigadeiro mulher da Força Aérea Brasileira. Ela também foi a primeira mulher a comandar uma Organização Militar da Aeronáutica, a Casa Gerontológica Brigadeiro Eduardo Gomes (CGABEG), em 2015. No ano de 2020, a oficial assumiu o Comando do Hospital Central da Aeronáutica (HCA) e, em 2021, do Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG).

Além disso, o Ministério da Defesa tem promovido forte incentivo à ampliação da participação de mulheres militares em contingentes brasileiros nas operações de paz. De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, a participação feminina corresponde a cerca de 3% do total – sendo aproximadamente 0,4% das tropas desdobradas, 15% dos observadores militares, 12% dos oficiais de Estado-Maior e 10% dos policiais militares, de acordo com dados da ONU de fevereiro de 2019. Através do Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB), o MD tem oferecido capacitação e treinamento a oficiais, policiais militares e civis visando à sua atuação em operações de manutenção da paz, com fundamento nos direitos das mulheres e das meninas, com especial treinamento para o combate ao abuso e à exploração sexual.

Vale destacar que, segundo o Ministério da Defesa, há mais de 34 mil mulheres militares brasileiras que integram as Forças Armadas. E vislumbra-se o aumento quantitativo e qualitativo da participação feminina nas carreiras militares nos próximos anos. O corpo militar feminino vem se destacando profissionalmente em todas as atividades que desempenha.

Nessa linha, outra mulher que escreveu sua história e é exemplo para muitas é a Capitã de Fragata Márcia Andrade Braga, do Quadro Técnico na especialidade Informática. Ingressou como Oficial da Marinha do Brasil no ano de 2001. A Capitã de Fragata foi membro da Missão de Paz das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINUSCA) em 2018 e recebeu o prêmio de Defensora Militar da Igualdade de Gênero da ONU, em Nova York, no dia 29 de março de 2019.

Segundo a ONU, Márcia Braga foi “uma força motriz por trás do envolvimento da liderança da missão com mulheres líderes locais, assegurando que a voz de mulheres centro-africanas seja ouvida no processo de paz em curso”.

Do mesmo modo, observa-se a atuação da Capitã de Fragata Carla Monteiro de Castro Araújo na Missão de Estabilização Multidimensional Integrada das Nações Unidas na República Centro-Africana. A militar, que é integrante do quadro de Cirurgiões Dentistas e ingressou nas fileiras da Marinha do Brasil como Oficial em 1997, também foi agraciada com o prêmio durante cerimônia on-line presidida pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, em 29 de maio de 2020, marcando o segundo ano consecutivo no qual uma mulher militar brasileira ganha a premiação.

A Capitã de Fragata Carla atuou como conselheira de proteção e gênero na sede da missão na República Centro-Africana desde abril de 2019. Segundo a ONU, ela estabeleceu e conduziu um amplo treinamento em aspectos relacionados a gênero e proteção.

No anúncio da premiação, a ONU declarou que, “graças aos seus esforços, a Missão aumentou significativamente o número de pontos focais de proteção de gênero e de crianças em suas respectivas localidades. Ela foi fundamental para aumentar o envolvimento das patrulhas de resposta de gênero com as comunidades locais de 574 para aproximadamente 3 mil por mês”.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA CONTRA A MULHER

A ONU Mulheres adverte sobre o erro habitual de considerar a expressão “violência de gênero” como sinônima da expressão “violência contra a mulher”, assinalando que o conceito de **violência de gênero é mais amplo e tem como fim destacar a dimensão de gênero na subordinação da mulher na sociedade e sua vulnerabilidade frente à violência**, que é dirigida contra qualquer pessoa que não respeite os papéis que uma sociedade determinada impõe a homens e mulheres, razão pela qual também homens e meninos podem ser vítimas da violência de gênero, especialmente da violência sexual.

Com vistas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em 1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmou a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), a qual define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, artigo 1º).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi sancionada, para proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar, apresentando mais duas formas de violência, além das elencadas na Convenção de Belém do Pará – a moral e a patrimonial –, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar.

Em 2015, a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passou a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

No âmbito militar, guardadas as leis e regulamentos militares, a hierarquia e a disciplina não podem servir para camuflar qualquer forma de violência. A mulher militar está igualmente sob a proteção da lei, ou seja, não pode sofrer:

- 1) qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde do corpo;
- 2) qualquer ação que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- 3) qualquer ação que force a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem que ela queira, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral;
- 4) qualquer ação que envolva retirar o dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional; e
- 5) qualquer ação que desonre a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas, como, por exemplo, acusá-la publicamente de ter praticado crime.

Todas essas condutas devem ser denunciadas e devidamente apuradas.

De fato, **a mulher militar em situação de violência de gênero é duplamente atingida**, na condição de mulher e na condição de militar (pela quebra do binômio hierarquia-disciplina), uma vez que tal conduta a coisifica e a impede de exercer sua autoridade perante seus subordinados, também a diminuindo perante seus pares e superiores hierárquicos.

Dessa maneira, a mulher militar não é menos frágil que as demais mulheres, porém **sua dúplice condição peculiar demanda uma proteção jurídica *sui generis*, tanto por sua vulnerabilidade e hipossuficiência, na condição de mulher, quanto pela singularidade de sua posição na sociedade, como militar, sob as perspectivas da hierarquia e disciplina.**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O alcance da proteção de que trata a Lei Maria da Penha deve ser interpretado de forma extensiva à mulher, abarcando a violência praticada pelo (ex) marido, (ex) companheiro, (ex) namorado e, ainda, pelo pai ou pela mãe contra a filha ou por um irmão ou irmã contra a irmã, assim como quando praticada por indivíduos num contexto de convívio familiar ou afetivo, tendo ou não parentesco. Em todos os casos, a vítima deve ser mulher, e a violência deve estar relacionada ao gênero.

Ainda, a Lei Maria da Penha elenca como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a mulher militar também poderá ser vítima de violência doméstica, e a competência para processar e julgar o crime será da Justiça Militar quando o fato incidir em uma das hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II, do CPM (ex.: militar contra militar).

Com efeito, estudo realizado pela ONU em 13 países alerta que 45% das mulheres pesquisadas relataram que elas ou uma mulher que conheciam haviam sofrido alguma forma de violência desde o início da pandemia. Segundo a pesquisa, a forma mais comum de violência é o abuso verbal (50%), seguido de assédio sexual (40%), abuso físico (36%), negação de necessidades básicas (35%) e proibição de comunicação com outras pessoas (30%).

CRIMES MILITARES DE MAIOR OCORRÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O Código Penal Militar estabelece em seu artigo 9º o que serão crimes militares em tempo de paz. Dessa forma, destacam-se alguns crimes militares previstos no CPM que podem ser praticados contra a mulher militar:

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

A conduta deste crime pode ser a de publicar opinião mencionando características negativas da mulher (ex.: gorda, feia, ignorante, etc.).

Violação de recato

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Cabe destacar que o Código Penal Militar foi promulgado em 1969, época em que não se discutia igualdade de gênero, não havendo esse recorte na previsão dos tipos penais. Assim, podemos verificar, por exemplo, o delito de violação de recato, tipo penal que não foi pensado sob esse viés, mas que, atualmente, possui maior incidência contra a mulher militar.

Devemos considerar também que os crimes sexuais do CPM não passaram pela reforma penal ocorrida em 2008.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.491/2017 promoveu um alargamento da conceituação de crime militar, abarcando as condutas previstas no Código Penal brasileiro e na legislação penal extravagante, desde que praticadas nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 9º e desde que não haja disposição constitucional ou legal atribuindo competência a outra Justiça (ex: crimes eleitorais, crimes de competência da Justiça Federal).

Dessa forma, os crimes sexuais previstos no CP que não o estejam no CPM e que incidam em alguma das hipóteses previstas no artigo 9º, II, do diploma substantivo castrense são de competência da Justiça Militar.

Vejamos alguns tipos penais previstos no **Código Penal Comum** que, praticados nas condições do artigo 9º, podem caracterizar crime militar contra a mulher:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Art. 121

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 — um a cada seis horas e meia. O número é 0,7% maior comparado ao total de 2019. Os casos de homicídio motivado por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório. Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para 14 no ano passado.

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Estudo realizado pela ONU em aproximadamente 13 países constatou que três em cada cinco mulheres consideram que a importunação sexual em espaços públicos piorou desde o início da pandemia de COVID-19.

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Em 2020, pesquisa realizada pelos magistrados, professores e pesquisadores Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux constatou que, de um universo de quase 2 mil mulheres que atuam nas instituições de Segurança Pública e Forças Armadas, 74% já sofreram assédio sexual no trabalho.

Importante destacar que o conceito de assédio sexual tratado na pesquisa não se limitou àquele previsto no artigo 216-A do Código Penal, que trata do crime de assédio sexual.

No questionário aplicado foi utilizado o conceito extraído da cartilha do Conselho Nacional do Ministério Público sobre assédio moral e sexual,

qual seja, “toda conduta de natureza sexual não solicitada, que tem um efeito desfavorável no ambiente de trabalho ou consequências prejudiciais no plano do emprego para as vítimas”.

A pesquisa também apurou que muitas deixam de relatar o fato no âmbito interno ou externo por medo de sofrer represálias e perseguições, ou serem vistas como problemáticas, frágeis, ou “criadoras de caso”.

PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

1946: a Constituição de 1946 estabeleceu o direito de mulheres votarem e serem votadas;

1948: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher;

1953: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher;

1962: o Estatuto da Mulher Casada deferiu que a mulher não mais precisava da autorização do marido para trabalhar fora, receber herança, comprar ou vender imóveis, assinar documentos e até viajar;

1975: I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México);

1977: o matrimônio deixou de ser indissolúvel com a Lei do Divórcio;

1979: Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW);

1988: a Constituição Federal estabelece a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, dentre outros direitos – artigo 3º; artigo 5º, inciso I; artigo 7º, incisos XVIII, XIX, XX, XXV e XXX;

1990: o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece igualdade de condições do pai e da mãe no exercício do pátrio poder;

1995: a Lei nº 9.029 traz a proibição da exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho e dá outras providências. Ainda, proibiu a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

1996: promulgação da Convenção de Belém do Pará (1994) dispondo sobre o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher como condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

1999: a Lei nº 9.799 traz dispositivos sobre a proteção do trabalho da mulher – Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação Contra a Mulher – arts. 372 a 400 da CLT;

2001: incluído o tipo penal de “Assédio Sexual”;

2002: a falta de virgindade deixou de ser motivo para anular o casamento;

2005: o termo “mulher honesta” foi retirado do Código Penal;

2006: a Lei Maria da Penha é sancionada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

2009: a Lei nº 12.015 dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual;

2009: a Lei nº 12.034 altera a Lei nº 9.504/1997 e inclui como objetivo promover e difundir a participação política feminina;

2012: a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737) tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares;

2013: a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845) trouxe garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos;

2015: a Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650) alterou os prazos quanto à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos;

2015: a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104) torna crime hediondo o assassinato de mulheres em decorrência de violência doméstica ou discriminação de gênero;

2015: a Lei nº 13.112 dá às mães o direito de registrar filhos no cartório sem a presença do pai;

2018: a Lei nº 13.718 criminaliza a conduta de importunação sexual e altera disposições sobre os crimes contra a dignidade sexual;

2018: a Lei nº 13.641 tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

2018: a Lei nº 13.772 dispõe sobre o registro não autorizado da intimidade sexual;

2019: a Lei nº 13.894 proporciona a prioridade de divórcio para vítimas de violência doméstica e prevê a competência dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência;

2019: a Lei nº 13.827 autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial;

2019: a Lei nº 13.836 torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar;

2019: a Lei nº 13.871 dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar;

2019: a Lei nº 13.880 dispõe sobre a apresentação da arma de fogo sob posse de agressor nos casos de violência doméstica;

2019: a Lei nº 13.882 garante matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;

2019: a Lei nº 13.931 dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência doméstica contra a mulher;

2021: a Lei contra o Stalking (Lei nº 14.123) acrescenta o artigo 147-A ao Código Penal, tipificando o crime de perseguição, com previsão de aumento de pena caso o delito seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

2021: a Lei do Sinal Vermelho (Lei nº 14.188) institui o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, será reconhecida como um sinal de denúncia de situação de violência. As mulheres poderão mostrar o

sinal pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. Os atendentes dessas organizações, então, poderão encaminhar a vítima ao sistema de segurança pública. Ainda, a norma prevê nova qualificadora para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, cria o crime de violência psicológica contra a mulher e altera o *caput* do artigo 12-C da Lei Maria da Penha para estabelecer que não apenas o risco à integridade física, mas também à integridade psicológica, pode acarretar o afastamento imediato do agressor;

2021: a Lei contra a Violência Política (Lei nº 14.192) estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera outros dispositivos legais;

2021: a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245) altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Como medidas indicadas no tratamento dos casos de violência contra a mulher, sugere-se:

- Criação de Grupos Reflexivos, POSSIBILITANDO UM VIÉS PEDAGÓGICO, VISANDO AO NÃO COMETIMENTO DESSES CRIMES;

- Nomeação de encarregada para a investigação (IPM);

- Criação de ouvidorias para apurar os relatos da mulher militar, com a nomeação de uma ouvidora;

- Acolhimento da vítima;

- Suporte de assistência social e psicológica das organizações militares a vítimas militares de violência;

- Aplicação de medidas protetivas pelo Juiz Federal da JMU;

- Proteção à mulher estendida à área administrativa militar;

- Inclusão de conteúdo sobre violência de gênero nos cursos de formação dos militares das Forças Armadas;

- Palestras periódicas aos efetivos militares sobre violência contra a mulher militar e sua proteção jurídica.

ONDE BUSCAR AJUDA

Caso esteja sofrendo agressão ou tenha presenciado alguma mulher sendo agredida, pode-se buscar ajuda:

Ligar para o 180 – DISQUE DENÚNCIA – Central de Atendimento à Mulher que funciona 24 horas;

Comunicar por escrito à autoridade militar superior;

Entrar em contato com a Ouvidoria do MPM, pelos telefones 0800 021 7500, (21) 3262-7001 e (21) 3262-7002, ou pelo e-mail: ouvidoria@mpm.mp.br.

Além disso, a mulher militar também deve acessar a Rede de Atendimento à Mulher disponível para toda cidadã. As instituições que integram a Rede atendem as mulheres vítimas de violência, assim como seus filhos.

Os serviços da Rede incluem as áreas da justiça, da saúde, da segurança pública e da assistência social.

É muito importante que a vítima tenha ajuda psicológica e uma rede de apoio no trabalho e fora dele (família, amigos, colegas).

Contatos da Ouvidoria da Mulher do Superior Tribunal Militar:

- e-mail: Ouvidoriadamulher@stm.jus.br;
- formulário eletrônico da Ouvidoria (<https://www.stm.jus.br/ouvidoria>);
- telefones: (61) 3313-9460 ou (61) 3313-9445;
- aplicativo de celular (para baixar o aplicativo, basta entrar no Google Play ou Apple Store, digitar Ouvidoria STM e clicar em instalar);
- atendimento presencial: STM - Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, sala 407.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016-. Versão *online*. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/22>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. [Código penal (1940)]. **Código penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. [Código penal militar (1969)]. **Código penal militar**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Vitimização de mulheres no Brasil é tema de audiência da agenda do “Agosto Lilás”**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/vitimizacao-de-mulheresno-brasil-e-tema-de-audiencia-da-agenda-do-201cagosto-lilas201d>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Ministério da Defesa conta com mais de 34 mil mulheres em seus quadros**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-da-defesaconta-com-mais-de-34-mil-mulheres-em-seus-quadros#:~:text=Minist%C3%A9rio%20da%20Defesa%20conta%20com%20mais%20de%2034%20mil%20mulheres%20em%20seus%20quadros,-Compartilhe%3A&text=Bras%C3%ADlia%20\(DF\)%2C%2008%2F,%2C2%25%20no%20%C3%BAltimo%20ano](https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-da-defesaconta-com-mais-de-34-mil-mulheres-em-seus-quadros#:~:text=Minist%C3%A9rio%20da%20Defesa%20conta%20com%20mais%20de%2034%20mil%20mulheres%20em%20seus%20quadros,-Compartilhe%3A&text=Bras%C3%ADlia%20(DF)%2C%2008%2F,%2C2%25%20no%20%C3%BAltimo%20ano). Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: MDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilhaauxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **As mulheres nas Forças Armadas brasileiras**. [S. l.]: MRE, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/ptbr/assuntos/paz-e-seguranca-internacionais/manutencao-e-consolidacao-da-paz/asmulheres-nas-forcas-armadas-brasileiras>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. [Brasília, DF]: MPT, [2019?]. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/copy_of_o-abc-da-violencia-contra-amulher-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

CARRERA NETO, Sergio; RIBEIRO, Dominique; IZIDORO, Frederico (organizadores). **Violência de gênero e grupos vulneráveis**. [S. l.]: Clube de autores, 2021.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Texto para discussão**, Brasília, DF: Ipea, mar. 2015. Versão *online*. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

FOUREAUX, Rodrigo; AQUINO, Mariana (coords.). **Pesquisa: assédio sexual nas instituições de segurança pública e nas Forças Armadas: campanha nacional das 10 medidas contra o assédio sexual**. [S. l.] : Atividade policial, [2020?]. Disponível em: https://atividadepolicial.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Assedio-Sexual-nas-Instituicoes-de-Seguranca-Publica-e-nas-Forca-Armadas-Revista_da_pesquisa.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

FRANCO, Luiza. Mulheres no comando nas Forças Armadas: as histórias das duas únicas hoje no topo da carreira – e por que há só duas. **BBC News Brasil**, São Paulo, 8 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51289039>. Acesso em: 30 set. 2020.

ONU MULHERES (Brasil). [**Site institucional**]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

PENNA, Larissa Padilha Roriz. **Nossa dor não é brincadeira**: cartilha de orientações. Manaus: Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, [2020?]. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha-agostolil%C3%AAs-com-logo-2_compressed-2.pdf . Acesso em: 30 set. 2020.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas. **Revista CEJ**, v. 21, n. 72, maio/ago. 2017, p. 24-33. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2256/2142>. Acesso em: 9 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres aumentou na pandemia, diz relatório da ONU. **O Globo**, [s. l.], 25 nov. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/violencia-contramulheres-aumentou-na-pandemia-diz-relatorio-da-onu-25291503>. Acesso em: 5 jan. 2022.

VIOLÊNCIA de gênero. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%AAncia_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 13 jun. 2020.

Impressão e acabamento:
Seção de Editoração e de Revisão do Superior Tribunal Militar

Formato: 14,6 cm x 20,8 cm
Papel do miolo: 75g
Papel da capa: Couche 170g
Fonte: Nebraska, 12
Número de páginas: 37
Acabamento: Brochura

